

LEI MUNICIPAL Nº 394

de 12 de maio de 1974.-*

CÓDIGO:

TRIBUTÁRIO:

MUNICIPAL

GUARUJÁ DO SUL

SANTA CATARINA

ADMINISTRAÇÃO

NESTOR EMANUEL GRIMM

PREFEITO MUNICIPAL.-*

UM PASSO PARA O PROGRESSO:

LEI Nº 394 DE 12 DE MAIO DE 1974.-*

REESTRUTURA CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E /
CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-*

NESTOR MANUEL GRIMM, Prefeito Municipal de
Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina,
FAÇO saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Munici-
pal votou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo au-
torizado a reestruturar a Lei Municipal nº 154 de 31 de dezembro de
1966, que passará a ter a seguinte Redação:

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL:

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS:

CAPÍTULO ÚNICO:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Esta Código, disciplina a atividade
tributária do Município, e regula as relações entre o contribuinte e o
Fisco Municipal, decorrentes da tributação.-

§ Único - As normas deste Código, aplicam-se/
às relações tributárias reguladas por Lei Municipal, ainda quando o su-
jeito ativo, não seja o próprio Município.

Art. 2º - O sistema tributário do Município,/
compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPÔSTOS

- a) - Imposto Territorial Urbano
- b) - Imposto Predial Urbano
- c) - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS

- a) - Pelo Serviço do Poder de Polícia;
- b) - Pela utilização efetiva ou potencial de Serviços
públicos Municipais, específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

§ Único - A Contribuição de Melhoria, será di-
ciplinada em Lei especial.-

TÍTULO II

DO IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENCÕES:

Art. 3º - O fato gerador do Imposto Territori-
al Urbano, é a propriedade ou o domínio útil de um terreno, situado /
nas áreas Urbanas ou Urbanizável do Município.-

§ 1º - Não se conhecendo o titular da proprie-
dade ou do domínio útil, poderá ser exigido o Imposto do possuidor.-

§ 2º - Para efeitos deste Imposto, entende-se como Urbanas, as definidas em ato de Poder Público Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) Meio-Fio, ou Calçamento, com canalização de águas pluviais.-
- b) Abastecimento de água.-
- c) Sistema de Esgoto Sanitário.-
- d) Rede de iluminação Pública, com ou sem / posteamento, para distribuição domiciliar
- e) Escola Primária, ou posto de Saúde, a uma distância máxima de três (3) Km do imóvel considerado.-

Art. 4º - São isentos do Imposto Territorial Urbano, os Terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, Estado / ou Município.-

Art. 5º - O Imposto Territorial Urbano, constitui ônus real, e acompanha o imóvel, em todos os casos de transmissão de propriedade, ou de direitos reais, a ela relativos, do comprador, quando este estiver na posse do imóvel.-

CAPÍTULO II

DA ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO:

Art. 6º - O Imposto Territorial Urbano, será cobrado na base de 2% (dois por cento) do valor venal do terreno.-

§ 1º - O Imposto Territorial Urbano, será reduzido do valor atribuído e lançado, observando-se os seguintes pesos

- I - 20% (vinte por cento), quando cercado com muro de alvenaria, ou grade ornamental;
- II - 30% (trinta por cento), quando possuir // construído prédio utilizado para fins comerciais, ou industrial;
- III - 40% (quarenta por cento) quando possuir / construído prédio de Alvenaria, ou madeira beneficiada para fins industriais.-

§ 2º - As reduções previstas no parágrafo anterior, não serão concedidas aos proprietários, que possuindo prédios ou casas de qualquer espécie, em terreno com testada para ruas já pavimentadas, e não tiverem construído os passeios nos moldes aprovados pela Municipalidade.-

Art. 7º - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano, é o valor venal do terreno.-

§ Único - O valor venal dos terrenos, será / apurado, com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em conta os seguintes elementos:

- I - O valor declarado pelo Contribuinte.-
- II - O índice médio de valorização.-
- III - O preço do terreno, nas últimas transações, compra e vendas realizadas nas zonas respectivas,-
- IV - A forma, as dimensões, os acidentes naturais, e outras características dos Terrenos.-
- V - Quaisquer outras informações ou dados obtidos, pela repartição competente.-

Art. 8º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do Imposto Territorial Urbano, será definido, em regulamento baixado pelo Executivo.-

Art. 9º - O mínimo do Imposto Territorial Urbano, será de 5% (cinco por cento) sobre o salário mínimo regional.-

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADACÃO

Art. 102 - O lançamento do Imposto Territorial Urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base, a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.-

Art. 112 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.-

§ 12 - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um na proporção de sua parte, pelo onus do tributo.-

§ 22 - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.-

§ 32 - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e feita a partilha será transferido para o nome dos sucessores, e para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o Órgão Fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha, ou da adjudicação.-

§ 42 - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre o Estado, serão lançados em nome do mesmo que responderá pelo tributo, até que julgado o inventário, e se farão as necessárias modificações.-

§ 52 - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas, ou sociedades em liquidação, será feito em nome do mesmo, mas os avisos ou notificações, serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.-

§ 62 - No caso de terrenos, objeto de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, e do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.-

Art. 122 - O lançamento e o recolhimento do Imposto, serão efetuados na época e na forma do que o regulamento estabelecer.-

§ Único - O lançamento será anual, e o recolhimento se fará no número que o regulamento fixar.-

TÍTULO III

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 132 - O fato gerador do Imposto Predial Urbano, é a propriedade ou o domínio útil de edificações de qualquer natureza, situadas na área Urbana ou Urbanizável do Município.-

§ 12 - O Imposto não incidirá sobre construções em andamento.-

§ 22 - O Imposto incidirá sobre construções interditadas, Prédios em demolição, ou condenados.-

§ 32 - O Imposto incidirá independentemente da concessão ou não de habite-se, a contar do término da construção.-

Art. 142 - São isentos do Imposto, os Prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, Estado, ou Município.-

(cont.)

CAPÍTULO II

DA ALIQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO:

Art. 152 - O Imposto será cobrado na base / de 1% (um por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção, excluindo-se o terreno onde se verifica a referida edificação.-

§ 12 - Quando o Prédio fôr alugado, o Imposto será cobrado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do referido aluguel.-

§ 22 - O Imposto Predial será reduzido:

- I - em 50% (cincoenta por cento), quando incide sobre edifícios de alvenaria, destinados ao uso comercial, industrial, agrícola, com qualquer número de pavimentos.-
- II - em 50% (cincoenta por cento), quando incide sobre edifícios de alvenaria com / tres ou mais pavimentos, inclusive o térreo.-

Art. 162 - O valor venal da edificação ou / construção, será calculado, levando-se em conta, os seguintes fatores.-

- I - a área construída;
- II - o valor unitário da construção;
- III - o estado de conservação da edificação;

Art. 172 - O critério à ser utilizado para / apuração dos valores que servirão de base de cálculo, para o lançamento do Imposto Predial será definido em regulamento baixado pelo / Executivo.-

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO:

Art. 182 - O lançamento e a arrecadação do Imposto Predial, será feito, sempre que possível em conjunto com o / Imposto Territorial Urbano incidente sobre o terreno que esteja situado o Prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior, observando-se no que couber o disposto no / Cap. III do Título II deste Código.-

Art. 192 - O lançamento e o recolhimento do Imposto, serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.-

§ Único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome de / seus proprietários condôminos.-

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES:

Art. 202 - O Imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador, a prestação de serviços, por / empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviços que não figure por si só, fato gerador de Imposto de competência da União ou do Estado.-

§ 12 - Para efeito deste Artigo, considera-se serviço:

- a) - o fornecimento de trabalho ou prestação

de serviços com ou sem utilização de / máquinas, ferramentas, ou veículos a / usuários dos consumidores finais.-

- b) - a locação de bens móveis.-
- c) - a locação de espaços em bens imóveis a título de hospedagem, ou para guardar / os bens de qualquer natureza.-

§ 2º - As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de mercadorias, serão consideradas:

- a) - de carrater misto, se o fornecimento / de mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta, media mensal do estabelecimento.-
- b) - como representando exclusivamente prestação de serviços nos demais casos.-

§ 3º - Excluem-se do disposto neste Artigo, os serviços de transporte e comunicação, salvo os de carrater estritamente Municipal.-

Art. 21º - São isentos do Imposto:

- I - os assalariados como tais, definidos pela Lei Trabalhista, e pelos contratos / de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos de prestação de serviços a terceiros.-
- II - os diretores de sociedades Anônimas, por ações de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas acionistas ou participantes.-
- III - os servidores públicos Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações, que os definam nessa situação ou condição.-

CAPÍTULO II

DA ALIQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO:

Art. 22º - O Imposto será calculado sobre o preço do serviço, ou receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.-

§ Único - No caso da letra (a) do § 2º do Artigo 20º, o Imposto será calculado sobre 50% (cincoenta por cento), da receita bruta.-

Art. 23º - O Imposto será cobrado por meio / de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I em anexo a este / Código.-

Art. 24º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta total ou resultante da prestação de serviços, ou quando o registro relativo ao Imposto, não merecer fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo, a receita bruta arbitrada a qual não poderá em hipótese alguma, ser inferior, ao total das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis, e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano.-
- II - folha de salários pagos, durante o ano, adicionada de honorários, de diretores, e retiradas de proprietários sócios ou Gerentes.-

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos / utilizados pela empresa, ou pelo profissional autônomo.-

IV - despesas com fornecimento de água, luz, / força, telefone, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.-

Art. 25º - O disposto no Artigo 24º deste código, não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder exclusivamente a remuneração de trabalhos pessoais do contribuinte.-

§ Único - Na hipótese deste artigo, o Imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na tabela anexa a este Código.-

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO:

Art. 26º - O Imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.-

Art. 27º - O montante do Imposto a recolher, será arbitrado pela autoridade competente:

- I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;
- II - quando o contribuinte apresentar a guia / de recolhimento no prazo regulamentar, / ou com omissão dolosa ou fraude:-
- III - quando inexisterem os registros a que se refere o Artigoloso a seguir ou nº 28º ou for dificultado o exame dos mesmos.-

Art. 28º - Os contribuintes sujeitos ao Imposto com base na receita bruta mensal, manterão obrigatoriamente, o sistema de registro do valor dos serviços prestados na forma do regulamento.-

Art. 29º - O procedimento de ofícios de que trata o artigo 27º, prevalecerá até a prova em contrário, feita antes do lançamento do Imposto.-

Art. 30º - O lançamento do Imposto de serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, / de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de serviços de qualquer natureza, de que tratará este código, / mais adiante.-

Art. 31º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação onerosa ou gratuita, de qualquer dos serviços constantes da seguinte lista:

- I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas, laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres.-
- II - hospitais, sanatórios, ambulatórios, // pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação e repouso.-
- III - advogados, solicitadores, e provisionados
- IV - agentes de propriedade Industrial, artística ou literária, despachantes, peritos, e avaliadores, particulares, tradutores / e interpretes juramentados e congêneres.

(cont.)

- V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres.-
- VI - serviços por administração, empreitada / ou subempreitada, de construção civil, / terraplanagem, demolição, conservação e reparo de edifícios, estradas e pontes e outras obras de engenharia, inclusive, as obras hidráulicas, serviços auxiliares, e congêneres.-
- VII - contadores, auditores, economistas, guarda-livros, técnicos em contabilidade.-
- VIII - barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras e congêneres, estabelecimento de / duchas, massagens, ginásticas, banhos e seus congêneres.-
- IX - serviços de transportes, Urbano Rural, de cargas ou passageiros, estritamente de / natureza Municipal.-
- X - serviços de diversões públicas:
- a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições de cobrança de ingressos e congêneres, de natureza permanente ou temporária
 - b) - biliárdes, boliches e outros jogos / permitidos, exceto o fornecimento / no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias, que ficam sujeitos ao Imposto de Circulação de Mercadorias.-
 - c) - cabarês, clubes noturnos, dancings, boates e congêneres, exceto o fornecimento de bebidas, alimentos e outras mercadorias no recinto, que ficam sujeitos ao ICM.-
 - d) - bailes e outras reuniões públicas, / com ou sem cobrança de ingressos.-
 - e) - competições esportivas, ou de destreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingressos, ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações / radiofônicas, ou de televisão e congêneres.-
 - f) - execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico.-
- XI - agências de turismo, passeios e excursões, guias turísticos e interpretes.-
- XII - agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros de câmbio, de compra e venda / de bens móveis e imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza, e quaisquer / atividades congêneres e similares, exceto o agenciamento, corretagem, ou intermediação de títulos ou valores mobiliários, praticados por instituições que dependa de autorização Federal.-
- XIII - organização, programação, planejamento e consultoria técnica financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscos ou danos; serviços e congêneres e /

- XIV - organização de férias de amostras, de // congressos e reuniões similares.-
- XV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua inserção em jornais periódicos ou livros.-
- XVI - datilógrafos, estenógrafos, secretários e congêneres.-
- XVII - locação de bens móveis.-
- XVIII - elaboração de cópias, ou reprodução de plantas, desenhos e documentos.-
- XIX - locação de espaços de bens imóveis, a título de hospedagem.-
- XX - armazéns-gerais, armazéns-frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis, serviços correlatos, serviços de carga e descarga, arrumação e guarda dos bens depositados.-
- XXI - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluídos no preço de diária ou mensalidade.-
- XXII - administração de bens ou de negócios.-
- XXIII - lubrificação, conservação e manutenção.-
- XXV - empresas limpadoras.-
- XXVI - ensino de qualquer grau e natureza.-
- XXVII - tinturarias e lavanderias.-
- XXVIII - venda de bilhetes de loteria.-
- XXIX - estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação, ampliação, cópias / fotográficas e fotografias.-

Art. 322 - O Imposto incidirá sobre todos os serviços prestados no Município, ainda que em caráter eventual e independentemente da lucratividade ou do resultado do serviço.-

Art. 332 - A Base de cálculo, será o preço / do serviço:

§ Único - A base de cálculo para efeitos tributários, não será inferior ao preço corrente na Praça, ou se se tratar de serviços Tabelados pela SUNAB, ou órgão equivalente, o preço / da tabela vigente, a data do fato gerador do tributo.-

TÍTULO V

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENCÕES.

Art. 342 - Pelo exercício regular do Poder / de Polícia, ou em razão da utilização efetiva ou potencial de serviços Públicos, específicos e divisíveis, prestando ao contribuinte um posto a sua disposição pela Prefeitura Municipal, serão cobradas pelo Município, as seguinte Taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas,-
- II - de licença,-
- III - de expediente e serviços diversos,-
- IV - de Serviços Urbanos,-

Urbanos:

- a) - Os Templos de qualquer Culto;
- b) - As propriedades Federais, Estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado,-

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS:

Art. 368 - A Taxa de Aferição de Pesos e Medidas, recai sobre as pessoas Físicas e Jurídicas, que no exercício de atividades lucrativas, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda, utilizado pelo Público, e será arrecadada na conformidade da Tabela anexa a este Código,-

Art. 372 - As pessoas referidas no artigo anterior, são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, e outros aparelhos ou instrumentos e pesar ou medir, devidamente aferidos pela Prefeitura Municipal,-

§ Único - A aferição de que trata este Artigo, se processará nos termos e condições previstas na Lei de Posturas Municipais, observada a legislação Federal ou respectiva,-

Art. 382 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

- I - na repartição competente, quando se tratar de atividades que por sua natureza, estejam obrigados ao uso de pesos e medidas, balanças ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir,-
- II - à domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio e indústria, ou prestação de serviços, na forma declarada em instruções, ou nas posturas Municipais,-
- III - na repartição competente, quando se tratar de pesos e medidas, balanças usadas por ambulantes,-

Art. 392 - O uso de pesos, medidas e balanças inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferido previamente, ou ainda a falta ou alteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas neste Código

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 402 - As Taxas de licença, tem como fato gerador, o poder de polícia do Município, na outorga de permissão para exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades Municipais

Art. 412 - As Taxas de Licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II - renovação de licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio indústria, ou prestação de serviços;

- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - o tráfego de veículos, carros taxis, locações, auto-onibus, ou onibus, etc.-
- VIII - publicidades;
- IX - ocupação de áreas em vias e logradouros, públicos;
- X - abate de gado fora de matadouros Municipais.-

Art. 428 - Para efeitos da cobrança da Taxa de Licença, são considerados, estabelecimentos de produção, comércio, indústria, ou prestação de serviços, os definidos neste Código.-

SEÇÃO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 432 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura Municipal, e sem que hajam seus responsáveis efetuados os pagamentos da Taxa devida.-

§ Único - O pagamento da Licença cujas atividades de exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da Taxa de que se trata este artigo.-

Art. 442 - O pagamento da Licença a que se refere o artigo anterior, será exigida por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.-

§ 1º - A Taxa será cobrada na base de 1% // (um percento) sobre o valor de capital registrado do estabelecimento, ou de capital total arbitrado pela autoridade Municipal competente.-

§ 2º - Entende-se por capital social total // do empreendimento, a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente pelos responsáveis ou seus representantes legais.-

Art. 452 - Os pedidos de licença para a abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, serão acompanhadas da competente ficha de inscrição do Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro // dos prazos estabelecidos para esse fim, neste Código.-

Art. 462 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará // respectivo.-

Art. 472 - A Taxa de Licença de que trata esta Seção, independente de Lançamento, e será arrecadada quando da concessão de licença. A Licença inicial concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.-

SEÇÃO III

DA TAXA DE RENOVACÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.-

Art. 482 - Além da Taxa de Licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou // prestação de Serviços, estão sujeitos anualmente, a taxa de renovação de Licença para localização.-

Art. 492 - A Taxa de Renovação de Licença / para localização, será cobrada na base de 1% (um por cento), sobre o // valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal / da Prefeitura.-

Art. 502 - O Alvará de Licença será também / renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento desde que o Contribuinte haja efetuado o pagamento da Taxa e esteja / inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.-

Art. 512 - Nenhum estabelecimento poderá // prosseguir nas suas atividades, sem estar na posse do Alvará de que / trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da Taxa de Renovação de Licença.-

§ Único - O Alvará de Licença será conserva- do em lugar visível ao Público.-

Art. 522 - O não cumprimento de disposto no artigo anterior, poderá acarretar a interdição do estabelecimento me- diante ato de Autoridade competente.-

§ 1º - A interdição não será procedida de / notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se- lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.-

§ 2º - A interdição não exige o faltoso, do pagamento das Taxas e das Multas devidas.-

Art. 532 - Far-se-á anualmente o lançamento da Taxa de renovação de Licença de localização e funcionamento a ser / arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.-

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL:

Art. 542 - Poderá ser concedida Licença para funcionamento de estabelecimentos em horário normal de abertura e de / fechamento, mediante o pagamento de uma Taxa de Licença especial.-

Art. 552 - A Taxa de Licença para funciona- mento dos estabelecimentos em horários especiais, será cobrada por // dia, mes ou ano, de acordo com a Tabela anexa a esse Código, e arrecada antecipadamente de lançamento.-

Art. 562 - É obrigatória fixação, junto do Alvará de Licença de localização, em local visível e acessível à fisca- lização, o comprovante de pagamento da Taxa de Licença para funciona- mento em horário especial, em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas neste Código.-

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:

Art. 572 - A Taxa de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante, será exigível, por dia, mes e ano.

§ 1º - Considera-se comércio eventual, o // que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasi- ão de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas // vias públicas e logradouros, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.-

§ 3º - Comércio ambulante, é o exercido individualmente sem estabelecimentos, instalações ou localização fixa.-

Art. 58º - A Taxa de que trata esta Seção, / será cobrado de acordo com a Tabela em anexo a este Código, e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do Mês em que fôr de vida, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês em que fôr devida quando por ano.-

Art. 59º - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.-

Art. 60º - O pagamento da Taxa de Licença para exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, / não dispensa a cobrança da Taxa de ocupação de solo.-

Art. 61º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura Municipal.-

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimentos fixos, que por ocasião de // festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.-

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada, iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que / houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.-

Art. 62º - Ao comerciante eventual ou ambulante, que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um // cartão de habilitação, contendo características iniciais de sua inscrição, e as condições de iniciativa da Taxa, destinada a basear a cobrança da mesma.-

Art. 63º - Respondem pela Taxa de Licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder / dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva Taxa.-

Art. 64º - São isentos da Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os segos e mutilados, que exercerem comércio em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes.-

SEÇÃO VI

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 65º - A Taxa de Licença para execução de obras particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, / dentro das áreas Urbanas e Urbanizáveis do Município.-

Art. 66º - Nenhuma construção, reconstrução, / reforma, demolição, ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada, sem previo pedido de licença à Prefeitura Municipal, e pagamento das / Taxas devidas.-

Página 122

Art. 672 - A Taxa de licença para execução de obras particulares, será cobrada de conformidade com a Tabela em anexo a este Código.-

Art. 682 - São isentos da Taxa de Licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna / de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de passeios, quando do tipo / aprovado pela Prefeitura Municipal;
- III - a construção de barracões, destinados a / guardar materiais para obras já devidamente licenciadas.-

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES:

Art. 692 - A Taxa de Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares, é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da Lei, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamentos ou parcelamentos dos terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.-

Art. 702 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da Taxa de que se trata esta Seção.-

Art. 712 - A Licença concedida constará de Alvará de Licença, no qual se mencionarão as obrigações do loteador, ou arrumador, com referências, as obras de terraplanagem e urbanização.-

Art. 722 - A Taxa de Licença de que trata esta Seção, será cobrada de conformidade com a Tabela em anexo a este Código.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA VEÍCULOS:

Art. 732 - A Taxa de Licença para veículos, é devida por todos os proprietários possuidores de Carros TAXIS, LOTAÇÃO AUTO-ÔNIBUS e ÔNIBUS, com partidas neste Município, e será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela em anexo a este Código.-

Art. 742 - Os pedidos de licença para ocupação de linhas ou pontos, deverão ser feitos por meio de requerimentos, devidamente autenticados e apresentados no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal, para se proceder o devido lançamento.-

Art. 752 - A Licença inicial ou anual, será concedida mediante despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal, expedindo-se o respectivo Alvará de Licença.-

Art. 762 - O pagamento da Taxa de que trata esta Seção, será feito uma só vez anualmente ou quando se efetuar a concessão da licença, conforme estabelecido no regulamento.-

Art. 772 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do Mes janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da Taxa correspondente a todo o exercício.-

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADES:

Art. 782 - A exploração ou utilização de meios de publicidades nas vias públicas e logradouros, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura Municipal e, quando for o caso, ao pagamento da Taxa devida.-

do Artigo anterior:

Art. 79º - Incluem-se na obrigatoriedade /

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

II - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores, de voz, altofalante ou propagandista.

§ único - compreende-se neste artigo, os /
anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma /
visíveis da via pública.

Art. 80º - Respondem pela observância das /
disposições desta Seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às /
quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, uma /
vez que tenham a autorização.

Art. 81º - Sempre que a Licença depender /
de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posi- /
ção da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras ca- /
racterísticas do meio de publicidades, de acordo com as instruções e /
regulamentos respectivos.

§ Único - Quando o local em que se pretende /
colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este /
juntar ao requerimento, a autorização do proprietário.

Art. 82º - Ficam os anunciantes obrigados /
a colocar nos painéis e anúncios sujeitos a Taxa, um número de iden- /
tificação fornecido pela repartição competente.

Art. 83º - Os anúncios devem ser escritos /
em boa e pura linguagem, ficando por isso sujeitos a revisão da re- /
partição competente.

Art. 84º - A Taxa de Licença para publici- /
dade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade, e de con- /
formidade com a Tabela em anexo a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% /
(dez por cento) da Taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes /
a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em linguagem estrangeira.

§ 2º - A Taxa será paga imediatamente, por /
ocasião da outorga da Licença.

§ 3º - Nas Licenças sujeitas a renovação /
anual, a Taxa será paga no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 85º - São isentas de Taxa de Licença /
para publicidades:

- I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrió-
ticos, religiosos ou eleitorais;
- II - As tabuletas indicativas dos sítios, granjas ou /
fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos /
comerciais e industriais expostos nas paredes e /
vitrines internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou ca-
tálogos e os irradiados em estações de rádio difu-
são.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOU- /
ROS PÚBLICOS:

Art. 86º - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 87º - Sem prejuízo do tributo e multa devidos a Prefeitura Municipal, apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO XI

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Art. 88º - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no matadouro municipal, só será permitido mediante Licença da Prefeitura, procedida a inscrição sanitária, feita nas condições previstas nas posturas Municipais.

Art. 89º - Concedida a Licença de que trata o Artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da Taxa respectiva, cobrada de acordo com a Tabela em anexo a este Código.

Art. 90º - A exigência da Taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos, ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo, quando o gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate neste caso, sujeito ao tributo.

Art. 91º - A arrecadação da taxa de que trata esta seção, será feito no ato da concessão da respectiva Licença, ou no caso do Artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 92º - Fica sujeito as penalidades previstas neste Código, e nas posturas Municipais quem abater gado fora do matadouro Municipal, sem prévia Licença da Prefeitura Municipal, e pagamento de taxas devidas.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO Iª

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

Art. 94º - A Taxa de Expediente, é devida pela apresentação de petição e documentação, as repartições competentes da Prefeitura Municipal, para apreciação e despachos pelas autoridades Municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 94º - A Taxa de que trata este Capítulo, é devida pelo peticionário, ou por quem tiver interesse direto no ato do governo Municipal, e será cobrada de acordo com a Tabela em anexo a este Código.

Art. 95º - A cobrança da taxa será feita por meio de guias, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 96º - Fica isentos da Taxa de Expediente, os requerimentos e certidões relativos ao serviço de Alistamento Militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO IIDAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS:

Art. 972 - Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, sementeiras e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de cemitério, inclusive quando as concessões, serão cobradas as seguinte Taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis, sementeiras ou mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.

Art. 982 - A arrecadação das Taxas de que trata esta Seção, será feita nos ato da prestação de serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento, ou instruções de acordo com a Tabela anexa ao presente Código.

CAPÍTULO VDAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS:

Art. 992 - A Taxa de Serviços Urbanos, // tem como fato gerador, a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de Calçamento e vigilância, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qual-quer títulos de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 1002 - A Taxa definida no artigo anterior, incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiada pelos referidos serviços.

Art. 1012 - A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos, é o metro de testada de terreno, multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos a disposição do contribuinte.

§ Único - Entende-se por testada de terreno:

- a) - nos casos de terrenos ou lotes Urbanos limboiros com Ruas que se cruzam, (esquina), considerar-se-á somente a parte mais estreita do terreno que tocar em determinada Rua;
- b) - em terrenos não esquinas, ou lotes Urbanos que se tocam com uma extremidade na Rua, considerar-se-á o total da testada para base de cálculo desta Taxa.

Art. 1022 - A alíquota da Taxa de Serviços Urbanos, será de 1% (um por cento) sobre o salário mínimo regional vigente, sendo multiplicado pela base de cálculo, obtém-se o montante da Taxa devida pelo contribuinte.

CAPÍTULO VIDA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS:

Art. 1032 - A Taxa de Conservação de Estradas, tem como fato gerador, a prestação de serviços através do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, na conservação e melhoria de Estradas bem como na aquisição de combustível, peças, ferramentas, aparelhos e outros dispendios correlatos.

(cont.)

Art. 1049 - Para o cálculo da Taxa devida, será considerado o valor total dos gastos anuais do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, contabilizados e apurados nos Balanços financeiros dos tres últimos anos, obedecendo o seguinte critério:

- a) - sobre os gastos anuais, serão calculados os índices de correção monetária, equivalentes ao mês de dezembro do exercício, cujos gastos se referir.
- b) - encontrado os valores anuais corrigidos, serão somadas as importancias e consequentemente divididos por tres, que são os exercícios cujos gastos serão considerados, sendo o resultado, o valor, para efeitos de cálculo da Taxa,-
- c) - A seguir procurar-se-á a área total dos imóveis rurais, perfazendo-se a extensão global em metros quadrados, ou hectares, que dividido pelos gastos médios encontrado, se obtém o valor da Taxa a pagar,-
- d) - Identificado o contribuinte ou possuidor dos metros quadrados ou hectares de cada imóvel, aplica-se o coeficiente ou percentagem a que se refere o item anterior, que é o valor da Taxa a pagar

Art. 1050 - A Taxa de Conservação de Estradas, é direta, pessoal, lançada e cobrada independente de qualquer outra, nos prazos e pela forma prestabelecida,-

Art. 1051 - A Taxa mínima a cobrar, não poderá ser inferior a 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o salário mínimo regional vigente, em 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior, por hectare, ao que se refere ao lançamento da Taxa,-

LIVRO SEGUNDO:

DO DIREITO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO:

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA:

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL:

Art. 1072 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou Lei subsequente,-

Art. 1082 - As Tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas,-

Art. 1092 - A Lei Fiscal entrará em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial Urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte,-

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL:

Art. 1102 - A Administração Tributária ou Fisco, é a designação legal dos órgãos administrativos Municipais, que devam velar pela observancia da Lei ou Legislação Tributária, e cumprir os deveres que a Lei impõe ao Município, e exercer os direitos a ele atribuídos,-

Art. 111º - Todas as funções referentes à Cadastramento, Lançamento, Cobrança, Recolhimento e Fiscalização de Tributos Municipais, Aplicação de Sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos Órgãos Fazendários e repartições a ele subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de organização de serviços Administrativos, e do respectivo regimento.-

Art. 112º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das Leis Fiscais.-

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.-

§ 2º - As medidas repressivas, só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso lesarem ou tentarem lesar o Fisco.-

Art. 113º - Os Órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos, que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento e cobrança, recolhimento de Impostos e Taxas, como também a Contribuição de Melhoria.-

Art. 114º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que tem jurisdição e competência definida em Leis e regulamentos.-

CAPÍTULO IIIº

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 115º - Considera-se domicílio Fiscal do Contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I - tratando-se de pessoas Físicas, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo conhecido, o lugar onde se encontre a Sede principal de suas atividades ou negócios.-
- II - tratando-se de Pessoas Jurídicas de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.
- III - tratando-se de Pessoas Jurídicas de direito público, o local da Sede de qualquer de suas repartições administrativas.-

Art. 116º - O domicílio Fiscal será considerado dígito consignados nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar a Fazenda Municipal.-

É única - Os inscritos como contribuintes habituais, comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 // (quinze) dias contados a partir da ocorrência.-

CAPÍTULO IVº

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 117º - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I - apresentar declarações e guias, e as escriturações em livros próprios, os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

- II - comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de rarear, modificar, ou extinguir obrigações tributárias;
- III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - prestar sempre que solicitadas pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.-

§ Único - Mesmo no caso de isenção, ficam beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste Artigo.-

Art. 118º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lh todas as informações e dados referentes a fato gerador de obrigações tributárias, para as quais tenham contribuído, ou que devam conhecer, salvo quando por força maior, digo de Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.-

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo, tem caráter sigiloso, e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses Fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.-

TÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS:

CAPÍTULO Iº

DO LANÇAMENTO:

Art. 119º - São competentes para praticarem o ato de lançamento, os funcionários da Administração tributária designados pela Lei Orgânica respectiva.-

Art. 120º - É passível de opinião de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, emitir apressar ou de qualquer forma desviar-se dos critérios legais, a proceder ao lançamento ou seu preparo.-

Art. 121º - O lançamento é o procedimento privativo da autoridade Administrativa Municipal, destinado a constituir o critério tributário, mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do Contribuinte, e sendo o caso a aplicação da penalidade cabível.-

Art. 122º - O ato do lançamento é vinculativo e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previsto neste Código.-

Art. 123º - O lançamento reportar-se-á na data em que haja surgido a obrigação tributária principal, reger-se-á pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.-

§ 12. - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja constituído novos critérios de apuração da base de cálculo estabelecidos, novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgadas maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.-

§ 22 - O disposto neste artigo, não se aplica aos Impostos lançados nos períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe espressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.-

Art. 1242 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos fiseiros a cargo do Órgão Fazendário competem.-

§ Único - A omissão ou erro do lançamento não exime o contribuinte dos cumprimentos da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.-

Art. 1552 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal, e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.-

Art. 1262 - Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis.-

§ Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias, e a aferição do montante do crédito tributário correspondente:

- I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declarações ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou erroneos os fatos consignados;
- II - quando tendo prestado declarações, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa.-

Art. 1272 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias.-
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que se constituem matéria tributável;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio da força da polícia ao requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeção necessária ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos objetivos e livros do contribuinte e responsável.-

(cont.)

§ Único - Nos casos a que se refere o número deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.-

Art. 128º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de Edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de avisos, para servir como guia de pagamentos.-

Art. 129º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação, haja sido apurados diretamente pelo Fisco.-

Art. 130º - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos da sua perveniência de prova irrevogável, que modifique a base de cálculo, utilizada no lançamento anterior.-

Art. 131º - É facultado aos prepostos da fiscalização, o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente.-

Art. 132º - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios, de tributos Municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exato em relação ao Imposto sobre as operações relativas a Circulação de Mercadorias.

Art. 133º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração e verificação diária no próprio local de atividades, durante determinado período, quando houver dúvidas sobre a exatidão do que for declarado, para efeito dos Impostos de competência exclusiva do Município.-

CAPÍTULO IIº

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS:

Art. 134º - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - por pagamento à boca do Cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.-

§ 1º - A cobrança por pagamento à boca do Cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e nos regulamentos Fiscais.-

§ 2º - Expirando-se o prazo para pagamento à boca do Cofre, ficam os contribuintes sujeitos a Multa de 30% (trinta por cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento), ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até o seu pagamento.-

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município, aplicar-se-á normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas aos Fisco Municipal, nos termos da Lei nº 4.357 de 16 de // julho de 1964.-

Art. 135º - Nenhum recolhimento de tributo, será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.-

Art. 136º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscritos ou fornecidos.-

Art. 1379 - Pela cobrança menor do tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 1382 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgamento, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 1392 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO III

DA RESTITUIÇÃO

Art. 1402 - O contribuinte tem direito independentemente de prévio protesto a restituição parcial ou total do tributo, seja qual for o montante ou imediateza de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido, ou maior que o devido, em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinada alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 1412 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas, pela causa asseguratória da restituição.

Art. 1422 - O direito de pleitear a restituição de : Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria ou Multas, extingue-se com o decurso de prazo de 6 (seis) meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou três anos nos demais casos contados:

- I - nas hipóteses previstas no número I e II do Artigo 140 da Lei da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese prevista no número III do Artigo 140 da Lei, data em que se tornar definitiva a decisão Administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial, que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 1432 - Quando se tratar de tributos e Multas indevidamente arrecadadas, por motivos de erros cometidos pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado a restituição, será de ofício, mediante determinação da autoridade competente, ou representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 1442 - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita, ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, à juízo da Administração.

Art. 1452 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas, total ou parcialmente.

CAPÍTULO IV

DA PRESCRIÇÃO:

Art. 146º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) / anos a contar do último dia do ano em que tornarem devidos.-

§ Único - O decurso do prazo estabelecido / neste artigo, interrompe-se pela notificação ao contribuinte, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão começando de novo a correr a data, em que se operou a notificação.-

Art. 147º - As dívidas provenientes de tributos, prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual estes se tornarem devidos. A Dívida Ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional, prescreve em dois anos contados de prazo de vencimento, se prefixado e, no caso contrário, da data / em que foi inscrita.-

Art. 148º - Interrompe-se a prescrição da dívida Fiscal:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou Funcionário Fiscal, / para pagar a dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial de responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação de documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.-

Art. 149º - Cessa em cinco anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo de salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.-

CAPÍTULO V

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES:

Art. 150º - Os Impostos Municipais não incidem sobre:

- I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município.-
- II - Os Templos de Qualquer Culto.-
- III - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos / políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados pela Lei complementar;

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo as autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio a renda ou os serviços vinculados a suas finalidades essenciais e em delas decorrentes.-

§ 2º - O disposto neste artigo, é extensivo aos serviços públicos cedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de Lei especial, tendo em vista o interesse comum.-

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos, se restringe aquelas destinadas ao exercício dos / Cultos.-

(cont.)

§ 4º - As instituições de educação e assistência social, somente gozarão da imunidade mencionada no número III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.-

Art. 151º - São isentas de Imposto Municipal, as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce, ou de sua família, e como tais definidas em regulamento.-

Art. 152º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre, em fortes razões de ordem pública ou quando de interesse do Município, não poderá ter caráter Pessoal, e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.-

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em Lei, de isenções de tributos a uma determinada pessoa Física ou Jurídica.-

§ 2º - As isenções estão condicionadas a revogação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.-

Art. 153º - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.-

Art. 154º - As imunidades e isenções não abrangem as Taxas e a Contribuição de Melhoria, salvo as exceções // expressamente estabelecidas neste Código.-

TÍTULO III

DOS ACRÉSCIMOS, DÍVIDA ATIVA E MULTAS:

CAPÍTULO I

DA DÍVIDA ATIVA:

Art. 155º - Constitue Dívida Ativa do Município, a proveniência, ou proveniente de Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.-

Art. 156º - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrição da Dívida Registrada em Livros na repartição competente da Prefeitura Municipal.-

Art. 157º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição // dos débitos fiscais por contribuinte.-

§ Único - Independentemente, porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo // habilitados poderão ser inscritos no Livro da Dívida Ativa Municipal.-

Art. 158º - O Município fará publicar, no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes a inscrição e durante 5 (cinco) dias relação contendo:

- I - nome dos devedores e endereço relativo a dívida;
- II - origem da dívida e seu valor.-

§ Único - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da Dívida Ativa. Depois a Prefeitura Municipal encaminhará para cobrança judicial, a medida que forem sendo estraidas as certidões relativas aos débitos.-

Art. 159º - O termo de inscrição da Dívida Ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;
- II - a origem e a natureza do crédito Fiscal, mencionada a Lei tributável respectiva;
- III - a quantia devida, e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo, de que se origina o crédito Fiscal, sendo o caso.-

§ Único - A certidão devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do Livro, e da folha de inscrição.-

Art. 160º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I - legalmente prescritos;
- II - de contribuintes que hajam falecidos, sem deixar bens que expressem valor.-

§ Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem aprovados o morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.-

Art. 161º - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 158 deste Código.-

Art. 162º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.-

Art. 163º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva será feito exclusivamente a vista, de guias em duas vias, expedida pelos escrivães advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial devida.-

§ Único - A partir da data da publicação da relação começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança por procedimento amigável, decorridos esses prazos, ajuizar-se-á a competente ação executiva.-

Art. 164º - As guias que serão datadas e assinadas pelo emitente conterão:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou o período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora, e a correção monetária, a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.-

Art. 165º - resalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inscritos na dívida Ativa, com dispensa da multa, dos juros de mora, e da correção monetária.-

§ 1º - Dar-se-á comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convicentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.-

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.-

§ 3º - Constitua-se também como fraude, o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte de verã recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal, desde que a negligência perdure, após de corridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento, na repartição arrecadadora competente.-

Art. 166º - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos deste Código, implica no pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a este.-

Art. 167º - Apurando-se no mesmo processo infrações de mais de um dispositivo deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.-

Art. 168º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, imputar-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.-

Art. 169º - As sanções as infrações das normas estabelecidas neste Código, será no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).-

§ Único - Considera-se reincidência, a repetição de infrações, de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgamento, administrativamente a decisão contraditória referente a infração anterior.-

Art. 170º - A aplicação da Multa, não prejudicará a ação criminal, que no caso couber.-

CAPÍTULO II.

DAS MULTAS:

Art. 171º - As multas serão impostas em grau mínimo, máximo ou médio.-

§ Único - Nas imposições da Multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código, e de outras Leis e regulamentos Municipais.-

Art. 172º - Verificada a qualquer tempo, a observância do disposto neste Artigo 171 deste Código, é o funcionário responsável, obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres públicos do Município, o valor da Multa, dos juros de mora, e da correção monetária que houver dispensado.-

Art. 173º - O disposto no artigo, se aplica também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito Fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.-

Art. 174º - É solidariamente responsável com o servidor, quante à reposição das quantias relativas a redução da Multa e aos juros de mora, e a correção monetária, mencionadas nos artigos 171, 172 e 173, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.-

Art. 175º - Encaminhada a certidão da Dívida Ativa, para cobrança executiva, cessará a competência do órgão Fazendário, para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.-

CAPÍTULO III

DA REINCIDÊNCIA:

Art. 176º - O contribuinte terá o prazo / de trinta dias, à contar da intimação da autuação, para regularizar sua situação tributária, sob pena de considerar-se reincidente.-

Art. 177º - Na reincidência específica, / as Multas serão aplicadas em dobro, na generica com 50% (cincoenta) (por cento) de acréscimo.-

§ Único - Não se considera reincidência, / genérica, a pratica de qualquer infração depois de um ano e, -específica depois de dois anos.-

Art. 178º - Se no mesmo processo, apura-se a pratica de mais uma infração, desde que afins, aplicar-se-á a multa correspondente a infração mais grave.-

Art. 179º - Considera-se reincidência específica a repetição de infração pulida pelo mesmo inciso.-

Art. 180º - Considera-se reincidência genérica, a repetição de qualquer infração.-

TÍTULO IVº

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO:

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES:

Art. 181º - Diante de notícia ou indício / de pratica de qualquer infração a autoridade competente, na forma / da Lei Orgânica da Administração Tributária, determinará a aplicação ou abertura de processo para a aplicação da Multa respectiva e, se for o caso, cobrança dos tributos devidos, com acréscimos legais;

Art. 182º - O agente fiscal competente, / procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- a) - nome e domicílio do infrator;
- b) - descrição da infração;
- c) - disposições legais infringidas;
- d) - aplicação das penalidades e tributos devidos.-

Art. 183º - A pessoa implicada no auto de infração, será pessoalmente intimada de inteiro teor do auto de infração, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa

Art. 184º - Feitas as provas requeridas e instituido o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido / pela autoridade superior ou agente fiscal que lavrou o auto de infração.-

Art. 185º - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar, ou interpor / recurso a Comissão competente.-

§ Único - A Comissão organizada na forma / da Lei Orgânica da Administração tributária, julgará o recurso no prazo de 15 (quinze) dias ordenando as diligências e perícias que / entender úteis ao seu pleno esclarecimento.-

Art. 186º - O contribuinte será noticiado da decisão da Comissão, tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar / a importancia fixada pela Comissão.-

Art. 187º - O pagamento de Multas, não dispensa o cumprimento das demais exigências legais, e o pagamento das sobrestaxas e demais tributos devidos.-

CAPÍTULO III

DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO:

Art. 188º - O contribuinte ou responsável inconformado com os lançamentos, poderá no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento dos avisos respectivos, pedir reconsideração, apresentando em petição, circunstâncias, suas razões de fato e de direito.-

§ 1º - O pedido de reconsideração, será / apreciado no prazo de 15 (quinze) dias.-

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recursos de revisão.

§ 3º - Se a decisão for contrária ao Fisco o agente Fiscal, recorrerá de ofício a Comissão de 2ª instância.-

Art. 189º - O recurso de revisão ou de ofício, deverão ser aplicados e apreciados pela Comissão competente, na Forma da Lei Organica da Administração Tributária, no prazo de / trinta dias.-

§ Único - Notificado o contribuinte da decisão da Comissão, terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o // pagamento.-

CAPÍTULO III

DA CONSULTA:

Art. 190º - Os contribuintes poderão dirigir consultas à Comissão competente, segundo a Lei Organica da Administração Tributária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações Tributárias e deveres acessórios.-

§ Único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visa e devem conter uma sugestão de solução.-

Art. 191º - Não será recebida consulta, / quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.-

Art. 192º - A decisão em resposta das consultas, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.-

CAPÍTULO IVº

DA MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

Art. 193º - Os débitos não pagos em seu / vencimento, estão sujeitos a mora, a razão de 1% (um) por cento ao / mes a contar da data fixada para o pagamento, salvo se for interposto recurso previsto em Lei.-

Art. 194º - Os débitos pagos com atraso, / sofrem automaticamente os seguintes acréscimos, observado o disposto no artigo 176º deste Código.-

- I - se de 10% (dez) dias 5% (cinco por cento)
- II - se até 30 (trinta) dias 10% (dez por cento)
- III - se mais de trinta dias, 20% (vinte por cento)

Art. 195º - Decorridos 30 (trinta) dias / do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices / fixados pelo Orgão Federal competente.-

TÍTULO Vº

DOS DIVERSOS TIPOS DE PENALIDADES:

CAPÍTULO Iº

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS:

Art. 196º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomadas de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com a administração do Município.-

CAPÍTULO IIº

DA SUBJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO:

Art. 197º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código, e em outras Leis e Regulamentos Municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.-

Art. 198º - O regime especial de fiscalização, de que trata este capítulo, será definido em regulamento.-

CAPÍTULO III

DAS PRIVAÇÕES:

Art. 199º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que cosarem de isenções de tributos municipais, e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, serão privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva de isenção, só se declarará nas condições previstas neste Código.-

§ 2º - As penalidades ou penas previstas neste artigo, serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta a defesa ao interessado, nos prazos legais.-

CAPÍTULO IVº

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS:

Art. 200º - Serão punidos com multa equivalente a 3 (tres) dias de serviços, do respectivo vencimento ou remuneração:

- I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por ele solicitada na forma deste Código.-
- II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade.-

Art. 201º - As multas serão impostas pelo Prefeito Municipal, mediante representação da autoridade fazendária competente, e se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.-

Art. 202º - O pagamento de Multa decorrente de processo fiscal, se tornará exigível, depois de transitada em julgamento, a decisão que a impõe.-

CAPÍTULO Vº

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO:

Art. 203º - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará sob as assinaturas, o termo circunstanciado do que apurar, do qual constará além do mais que possa interessar, as datas iniciais e

examinados.-

§ 1º - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á uma cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo, no original.-

§ 2º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relações, as palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão, e usadas as entrelinhas em branco.-

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade competente, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, e nem o prejudicará.-

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade Fiscal, ressalvadas as hipoteses dos incapazes, definidos pela Lei civil.-

CAPÍTULO VIº

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS:

Art. 204º - Poderão ser apreendidas as coisas imóveis, mercantis, industriais, agrícolas ou profissionais do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares, ou em // transito, que constituam prova de infração tributária estabelecidas // neste Código, ou em Lei e Regulamento.-

§ Único - Havendo prova ou fundada a suspeita, de que as coisas se encontrarem em residências particulares, ou // lugar utilizado como moradia, serão promovidas em busca e apreensão // judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.-

Art. 205º - Da apreensão lavrar-se-á auto // com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto nos itens I, II, III, e IV logo abaixo:

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas se // houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado, fazer referências ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, que deu origem ao caso;
- IV - conter a intimação ao infrator, para pagar os tributos e multas devidas, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.-

§ Único - O auto de infração digo apreensão conterá a discriminação ou descrição das coisas, ou dos documentos // apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a // designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.-

Art. 206º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuante, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou parte, que deva fazer prova, caso o original seja indispensável a esse fim.-

Art. 207º - As coisas apreendidas, serão // restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando // retidos até decisão final, os espécimes necessários a prova.-

§ Único - Em relação à matéria deste artigo aplica-se no que couber, o disposto neste Código.-

Art. 208º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão / os bens levados a hasta pública ou leilão.-

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.-

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no // prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.-

CAPÍTULO VIIº

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR:

Art. 209º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de Lei ou regulamento de que possa resultar evasão da receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar, para que no prazo de 8 (oito) dias, regularize a sua situação.-

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado sua situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.-

§ 2º - Lavrar-se-á o auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.-

Art. 210º - A notificação preliminar será / feita em formula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbone, com o cliente do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição do fato que o motivou, e indicação do / dispositivo de fiscalização quando couber;
- IV - Valor do tributo e da Multa devidos;
- V - Assinatura do Notificado.-

§ Única - Aplica-se a este Artigo, as disposições constantes dos § I e IV do Artigo 203 deste Código.-

Art. 211º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente notificado:

- I - quando fôr encontrado no exercício de atividade / tributável, sem prévia inscrição;
- II - quando fôr encontrado ou houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do / tributo;
- III - quando fôr manifestado o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.-

Art. 212º - Considera-se convénsido o débito fiscal, e contribuinte que pagar o tributo mediante notificação / preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.-

LIVRO TERCEIRO:

DO CADASTRO FISCAL:

CAPÍTULO Iº

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 213º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura

compreende:

- I - O Cadastro imobiliário;
- II - O Cadastro dos Prestadores de Serviços;
- III - O Cadastro dos Prestadores, Indústrias, e Comércio;
- IV - O Cadastro de Veículos e Aparelhos automotores,-

§ 1º - O Cadastro compreende, digo Imobiliário compreende:

- A - os Terrenos existentes, ou que venham a existir, / nas Áreas Urbanas ou designadas a Urbanização pelo Município.
- B - as edificações existentes, ou que viam a ser construídas nas áreas urbanas ou Urbanizáveis,-

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciais, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, // exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional, e da Lei Estadual, relativa ao Imposto incidente.-

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer Natureza, compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimentos fixos, de serviços sujeitos a tributação Municipal.-

§ 4º - O Cadastro dos veículos e aparelhos / automotores, compreende o registro de: Taxis, Lotações, Auto-Onibus, e Onibus, para identificação da propriedade ou da posse, sujeitos a licenciamento e a tributação pelas autoridades Municipais.-

Art. 114º - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis mencionados no § 1º de Artigo anterior, e aqueles que individualmente, ou sob razão social que qualquer espécie exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.-

Art. 115º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), de âmbito Federal, para a melhor caracterização de seus registros.-

Art. 116º - A Prefeitura poderá quando necessário instituir outras modalidades acessórias de Cadastro, a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos a Contribuição de Melhoria.-

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO:

Art. 2117º - A inscrição dos imóveis Urbanos no Cadastro imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo compromissário comprador, nos casos de compra e venda;
- IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- V - de ofício em se tratando de propriedade Federal, Estadual, Municipal, ou de entidades autárquicas, ou ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.-
- VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando a tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.-

Art. 118º - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis Urbanos, são os responsáveis obrigados

(cont.)

a preencher e entregar na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será feita no prazo de 60 (sessenta dias) contados da data da escritura definitiva, ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda do imóvel.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital, convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código, para os faltosos.

Art. 119º - Em casos legítimos sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 220º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o mapa de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, e designar o valor da aquisição dos logradouros, as guardas e os lotes, a área total, e as áreas cedidas ao patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alineadas.

Art. 221º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromissos de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote, e o valor do contrato de compra e venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 222º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta dias), todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam efetuar as bases de cálculo de lançamento dos tributos Municipais.

§ Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 223º - A concessão de HABITE-SE a edificação nova ou aceitação de obras em edificação reconstruída ou reforma, só completará com a remessa do processo respectivo a repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS, E / COMERCIANTE:

Art. 224º - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais, e Comerciantes, será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

§ Único - Entende-se por Produtor, industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação Municipal do imposto incidente estabelecidos ou não, assim definidos e qualificados como responsáveis pelo tributo.

Art. 225º - A ficha de Inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, deverá conter:

- I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja / responsabilidade, deva funcionar o estabelecimento, ou ser exercido os atos de comércio, produção e indústria.-
- II - a localização do estabelecimento, seja na zona Urbana ou Rural, compreendendo a numeração do prédio, / do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou Sede, conforme o caso, ou de propriedade Rural a ele sujeita;
- III - as espécies principais e acessórias da atividade;
- IV - a área total do imóvel, ou parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;
- V - e outros dados previstos em regulamento.-

§ Único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) - quanto aos estabelecimentos novos antes da abertura ou início dos negócios;
- b) - quanto aos já existentes dentro do prazo de 90 (// ~~noventa~~) dias, a contar da vigência deste Código.-

Art. 226º - A inscrição deverá ser feita permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.-

§ Único - No prazo de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.-

Art. 227º - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.-

§ Único - A anotação no Cadastro, será feita após verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos, pelos exercícios de atividades ou negócios / de produção, indústria ou comércio.-

Art. 228º - Para os efeitos deste capítulo, / considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial ou comercial, ou ainda similar, / em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviços.-

Art. 229º - Constituem-se estabelecimentos // distintos para efeito de inscrição no Cadastro:

- I - os que embora no mesmo local, ainda que não identico ramo de atividade, pertençam a diferentes tipos de / pessoas físicas ou jurídicas;
- III - os que embora sob a mesma responsabilidade e com o / mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.-

§ Único - Não são consideradas como locais diversos os mais imóveis contíguos, e com comunicações internas, nem os / vários pavimentos de um mesmo imóvel.-

CAPÍTULO IVº

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE / QUALQUER NATUREZA:

(cont.)

Art. 2308 - A inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza, será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolve a atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO Vº

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES:

Art. 2318 - A inscrição de veículos e aparelhos automotores, no Cadastro fiscal da Prefeitura, será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

§ Único - A inscrição de que trata este artigo, deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores, obrigados a comunicar a repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

CAPÍTULO VIº

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 2328 - O salário Mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município, na data de autuação ou lançamento do Imposto ou Taxa, ou mesmo ainda a Multa.

§ Único - Serão desprezadas as frações inferiores a 0,58% (cincoenta por cento), sendo arredondadas, quando inferiores, para menos, e quando superiores para mais.

Art. 2338 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência Municipal, vigentes até 31 de dezembro do ano em curso, ficarão preservados em Lei de Orçamento, independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa.

Art. 2348 - Este Código entrará em vigor, em 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Da Secretaria da Prefeitura Municipal de /
GUARUJÁ DO SUL, aos 1º de maio de 1974.

Nestor Manuel Grima
Prefeito Municipal

Cert./pres. Lei Publ./Reg. n/Secretaria em
data suprag.

Secretário Geral

LEI Nº 372, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1974.-*
[*****]

**CRIA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-***

NESTOR EMANUEL GRIMM, Prefeito Municipal de
Guarujá de Sul, Estado de Santa Catarina,
FAÇO saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Munici-
pal vetou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Segurança /
Pública Municipal de Guarujá de Sul, que servirá para manutenção da /
remuneração de um Ronda ou Vigia Noturno, que auferirá segurança aos /
municípios de nessa Cidade.-

Art. 2º - A base de Cálculo, para a cobran-
ça da referida Taxa, mencionada no artigo anterior, será de 0,5% (cinco
décimos por cento), sobre o valor da edificação de imóvel construído /
nos lotes Urbanos desta Cidade.-

Art. 3º - Esta Taxa de Segurança Pública /
Municipal, será cobrada em conjunto com os Impostos e Taxas que inci-
dam sobre os lotes Urbanos de nessa Cidade.-

Art. 4º - A Taxa será cobrada sem restrições
sobre edificações dos lotes urbanos desta Cidade, inclusive Entidades
isentas dos demais impostos municipais.-

Art. 5º - Revogam-se as disposições em con-
trário, entrando a presente Lei em vigor, na data de sua publicação.-

Prof. Mun. de GUARUJÁ DO SUL, aos 11 de fe-
vereiro de 1974.-

Nestor Emanuel Grimm.-*
Prefeito Municipal.-*

Certifica, que a presente Lei, foi publica-
da e registrada n/Secretaria, em data supra

Secretário Geral.-*

T A B E L A I

TABELA PARA LANCAMENTO E COBRANCA DO IMPÔSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA:

ESPECIFICAÇÃO OU DESCRIMINAÇÃO:	ALÍQUOTA
I - PROFISSIONAIS LIBERAIS;	
a) - es citades nos ítems: I, III, V, VII ...	100% s/ sal. mín. reg.
b) - es citades nos ítems: IV, XVII, XVI, XXVIII	80% s/ sal. mín. reg.
c) - es citades nos ítems: VIII, XXIV, XXVI, e XXVIII e XXVII	50% s/ sal. mín. reg.
II - EMPRESAS OU ENTIDADES;	
a) - es citades nos ítems: II, XI, XII, XIII e XIV, XV	100% s/ sal. mín. reg.
b) - es citades nos ítems: XVIII, XIX, XXV e XXIX	70% s/ sal. mín. reg.
III - ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS DIVERSOS;	
a) - es citades nos ítems: VI, IX, XX, XXI, e XXIII	3% s/ rend. brut. /
b) - es citades no ítem: X, (a, b, c, d, e, f,) ...	4% s/ rend. brut. /

OBS: Os citades na presente Tabela, que por Lei sejam incluídos de presente Código, serão cobrados de conformidade com um Decreto baixado pelo /
Executivo Municipal.

TABELA II

pag. (38)

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE APERIÇÃO
DE PÊSOS E MEDIDAS.**

ESPECIFICAÇÃO OU DESCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
1ª - BALANÇAS COMUNS:	
a) - Até 20 Kg	1% s/ sal. Mín. Regional.
b) - " 50 Kg	1,5% s/ sal. Mín. Reg.
c) - " 100 Kg	2% s/ sal. Mín. Reg.
d) - " 1.000 Kg.	3% s/ sal. Mín. Reg.
e) - " 3.000 Kg.	5% s/ sal. Mín. Reg.
f) - de 3.000 Kg.	8% s/ sal. Mín. Reg.
2ª - BALANÇAS AUTOMÁTICAS:	
a) - Até 10 Kg	1% s/ sal. Mín. Reg.
b) - Até 50 Kg	3% s/ sal. Mín. Reg.
c) - Até 100 Kg.	5% s/ sal. Mín. Reg.
d) - Até 1000 Kg.	8% s/ sal. Mín. Reg.
e) - Até 3000 Kg.	10% s/ sal. Mín. Reg.
f) - Até 3000Kg	15% s/ sal. Mín. Reg.
3ª - PÊSOS:	
Jogo de pesos por 8 unidades ou fração:	2% s/ sal. Mín. Reg.
4ª - MEDIDAS DE CAPACIDADE:	
a) - Jogo de medidas de 1 até 100 litros.	2% s/ sal. Mín. Reg.
b) - Bomba de Gasolina ou óleo	10% s/ sal. Mín. Reg.
c) - Carro Tanque	15% s/ sal. Mín. Reg.
d) - Qualquer outra medida de capacidade	5% s/ sal. Mín. Reg.
5ª - OUTRAS MEDIDAS:	
a) - Medidores de água, quando existente na Cid.	2% s/ sal. Mín. Reg.
b) - Medidores de consumo de energia elétrica.	1% s/ sal. Mín. Reg.

TABELA III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA:

ESPECIFICAÇÃO OU DESCRIMINAÇÃO:	ALÍQUOTA:		
	% sobre o salário Mínimo Reg.		
I - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORARIO ESPECIAL.	%dia	%mes	%ano
a) - Prorrogação de horário:			
I - até 22 horas	10%	50 %	150%
II - além das 22 horas	40%	100 %	200%
b) - Antecipação de horário:			
Desde as 6 horas	10%	50%	100%
II - TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:	%dia	%mes	%ano
a) - <u>Comércio Eventual:</u>			
1º - Alimentos preparados, inclusive refrigerantes para venda de balcoes, bar ou mesas,	2%	10%	100%
2º - Aparelhos elétricos de uso doméstico	20%	100%	300%
3º - Armários e Miudezas,	20%	100%	300%
4º - Artefatos de couro	5%	20%	150%
5º - Artigos Carnavalescos, (máscaras, confetes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres	10%	70%	180%
6º - Artigos para fumantes	5%	30%	100%
7º - Artigos de papelaria	5%	50%	150%
8º - Perfumes e congêneres	5%	50%	150%
9º - Joias e congêneres, fantasias,	5%	50%	150%
10º - Aves	10%	80%	220%
11º - Baralhos e outros artigos de jogos - considerados de azar	40%	100%	350%
12º - Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	5%	10%	100%
13º - Fogos de artifícios	5%	30%	150%
14º - Frutas de todos os tipos e espécies.	5%	10%	100%
15º - Gêneros e produtos alimentícios,			
laves, ovos doces, frutas, queijo, peixe e carne etc.	5%	10%	100%
16º - Louças, Ferragens e artefatos de plásticos, berracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	10%	50%	180%
17º - Pêlos, pelicas, plumas ou confecções de luxo	10%	50%	180%
18º - Revistas, Livros e Jornais	5%	10%	50%
19º - Tecidos e Roupas	20%	100%	300%
20º - Artigos não especificados nesta tabela	10%	100%	200%

(cont.)

ESPECIFICAÇÃO OU DESCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA		
	% sobre o salário mínimo Reg		
b) - Comércio Ambulantes	% dia	% mes	% ano
1ª - Alimentação preparada, e oferecida em marmitas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não para ICM	8 %	40 %	120%
2ª - Armazinhos e miudezas	20%	150%	300%
3ª - Artigos não especificados	10%	50%	120%
4ª - Jóias e perfumes	10%	180%	300%
5ª - Bijuterias e pedras preciosas	5%	30%	100%
6ª - Brinquedos	5%	30%	100%
7ª - Confeições de luxo, peles, pelicas, plumas	20%	180%	300%
8ª - Fazendas e roupas feitas	20%	150%	300%
9ª - Genêros e produtos alimentícios	10%	100%	200%
10ª - Louças, ferragens, artefatos plásticos e de berracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes	10%	100%	200%
11ª - Malhas, meias, gravatas e lençóis	20%	100%	200%
12ª - Gado, suíno, caprino, cereais	30%	180%	350%

Notas: A licença será cobrada para cada especificação, caso o Contribuinte negocie mais de uma especificação.

III - TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES:

a) - Construções:	% sobre o salário Mínimo regional per metro quadrado de const.			
1ª - Casas residenciais	0,2 % per m2 de construção			
2ª - Barracões, nos quintais de Casas residenciais, área útil de piso coberto	0,5 %	"	"	"
3ª - Estaleiros	0,5 %	"	"	"
4ª - Embalações:				
a) - de grande calado	1%	"	"	"
b) - de pequeno calado	0,8 %	"	"	"
c) - barcos, saveiros, lanchas, botes e canoas	0,5 %	"	"	"
5ª - Fornos de Padarias	1%	"	"	"
6ª - Galpões para qualquer fim per metro quadrado de construção, dige de piso coberto	0,8 %	"	"	"
7ª - Garagens e postos de lubrificação	0,8 %	"	"	"
8ª - Prédios residenciais, de mais de um pavimento, por m2 da área útil de piso coberto	0,2 %	"	"	"
b) - Reconstruções:				
As licenças para reconstrução parciais / pagam a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela para construção.				

OBS: - A Taxa de que se refere o presente item, somente é tributável em área Urbana e Suburbanas.

ESPECIFICAÇÃO OU DESCRIMINAÇÃO:	ALÍQUOTA:
IV - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES:	% sobre o salário Mín. Regional.
a) - Arruamentos:	
1ª - com área até 20.000 m ² , descontadas as destinadas ao logradouro público	50%
2ª - com mais de 20.000 m ² , descontadas as destinadas ao logradouro público	75%
b) - Loteamentos:	
1ª - com área de até 10.000 m ² descontadas as destinadas a logradouros públicos, e as que serão deadas ao Município	50%
2ª - de mais de 10.000 m ² por metro que exceder, além da taxa de dez por cento de salário / mínimo Regional	0,5%

Nota: - Entende-se como área de arruamento ou de loteamento a soma das áreas de terrenos de quarteirões ao plano apresentados.

V - DA TAXA DE LICENÇA PARA VEÍCULOS:	% sobre o salário Mín. Regional.
a) - Auto-Lotações:	
1ª - até 12 passageiros	40%
2ª - mais de 12 passageiros	60%
b) - Auto-Ônibus:	
1ª - até 12 passageiros	50%
2ª - mais de 12 passageiros	60%
c) - Ônibus:	
1ª - até 20 passageiros	100%
2ª - até 30 passageiros	150%
3ª - mais de 30 passageiros	200%
d) - Carros Taxia:	
1ª - Carros com 3 anos de uso à mais	150%
2ª - Carros com 2 anos de uso	125%
3ª - Carros com menos de 2 anos de uso	100%
e) - Carros Oficina:	
1ª - Automovel ou camioneta-oficina	100%
2ª - Caminhão-Oficina	150%

Nota: - Para Auto-Lotação e Auto-ônibus, mais de 12 passageiros, fica entre 12 e 15 passageiros, dali à mais é Ônibus.

(cont.)

VI - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADES:

% sobre o salário
Mínimo Regional.-

Alto-falante, radio, toca-disco, congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais.-

5%

Anúncios:

1ª - sob forma de cartaz, cada um.....

0,5%

2ª - em mesas cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, / capotas, cortinas e semelhantes.....

0,5%

3ª - no interior de veículos, por veículo e por ano....

2%

4ª - no exterior de veículos, por veículo e por ano....

5%

5ª - em veículos destinados especialmente à propaganda por veículo e por mês.....

30%

6ª - conduzido por um passeio ou mais passeios por pessoa e por mês.....

20%

7ª - distribuído em mãos, ou a domicílio, por milheiro ou por fração, até quatro.....

10%

8ª - colocada no interior de estabelecimento, quando / estranho as atividades deste, por anúncio e por / ano.....

10%

9ª - em pano de boca de teatro ou casa de diversões // por anúncio e por mês.....

1%

10ª - projetado em tela de cinema, por filme ou por chapã.....

20%

11ª - pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia.....

1%

12ª - em faixa, quando permitido e por dia.....

1%

Emblemas: escudos ou figuras decorativas, por unidade e por ano.....

10%

Letreiros: placas ou dísticos metálicos ou não, com indicação de profissões, arte, ofício, comércio, ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na // parte externa de qualquer prédio, por letreiro, / placa, ou dístico, por ano.....

10%

Mostruário: colocada na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos, // por mostruário, e por ano.....

10%

Painel: 1ª - painel, cartaz, ou anúncio, colocados em cios ou casas de diversões, por unidade e por mês.....

5%

2ª - Idem, Idem, Idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa / dos edifícios, por metro quadrado, por fra- / ção, e por ano.....

2,5%

3ª - painel, cartaz, ou anúncio, colocado em ca- / sas de diversões, por unidade e por ano.....

10%

Propaganda:

1ª - oral feita por propagandista, por dia.....

1%

2ª - Idem, Idem, Idem, por mês.....

5%

3ª - Idem, Idem, Idem, por ano.....

50%

4ª - por meio de música, por dia.....

2%

5ª - por meio de animais, (circo) por dia.....

2%

6ª - por meio de alto-falante, por dia.....

2+

ESPECIFICAÇÃO OU DESCRIMINAÇÃO:	ALÍQUOTA :
Vitrines:	% sobre o salário/mínimo regional. --
1ª - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrine e por ano,.....	10%
2ª - Idem, Idem, com saliência máxima de 25cm para o logradouro público, por vitrine e por ano,...	20%
3ª - Idem, Idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano,.....	25%
4ª - para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento, ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano,.....	20%
VII - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:	
Espaço ocupado para balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos, ou como depósitos de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta Prefeitura Municipal...	
1ª - per dia e per metro quadrado,.....	10%
2ª - per mês e per metro quadrado,.....	50%
3ª - per ano e per metro quadrado,.....	200%
Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, per dia e per metro quadrado,.....	10%
Espaço ocupado por circo e parques de diversões, // per semana ou fração, e per metro quadrado,.....	5%
VIII - TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO, FORA DO MATADOURO MUNICIPAL:	
1ª - per cabeça de gado bovino, ou semelhante,.....	10%
2ª - per cabeça de animal de outras espécies,.....	5%

Nota: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor Municipal, incumbido de fazer a inspeção do animal.

TABELA IV

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS / DIVERSOS:

DESCRIÇÃO OU ESPECIFICAÇÃO :	ALÍQUOTA :
TAXA DE EXPEDIENTE:	% sobre o salário / mínimo regional.
<u>Alvarás:</u>	
a) - de licença concedida.....	5%
b) - de licença transferida.....	5%
c) - de qualquer natureza.....	5%
<u>Atestados:</u>	
a) - per lauda, até 33 linhas.....	5%
b) - sobre o que exceder, per lauda ou fração.....	3%
<u>Aprovação de arruamentos ou loteamentos:</u>	
a) - cada Decreto, contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terrenos....	10%
b) - baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros.....	3%
<u>Certidões:</u>	
a) - per lauda até 33 linhas.....	5%
b) - sobre o que exceder, per lauda ou fração.....	5%
c) - busca por ano, além das Taxas das alíneas, "a" e "b".....	5%
d) - de quitação.....	5%
<u>Concessões:</u>	como discriminado
a) - favores em virtude de Lei Municipal, sobre o / valor da concessão.....	10%
b) - privilégio individual, ou a empresa, concedido pelo Município, sobre o valor efetivo arbitrado.....	10%
c) - permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade, sobre o valor do feito.....	2%
d) - contratos com o Município, sobre o valor do contrato.....	1%
<u>Contratos:</u>	% sobre o salário / mínimo regional.-
Guias apresentadas às repartições Municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais, e relativas aos serviços de administração	3%
Petições, requerimentos, recursos ou memórias, dirigidos aos órgãos ou autoridades Municipais.....	
a) - per lauda até 33 linhas.....	5%
b) - cada documento anexado, per folha.....	2%
c) - sobre o que exceder, per lauda ou fração.....	3%
Prorrogação de prazo de contrato, com o Município, sobre o valor da prorrogação.....	% como discriminado
	2%
Térmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros Municipais, per página de livro ou fração	% sobre o S/Min.Reg
	3%
<u>Títulos:</u>	
de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mau solo ou usuário.....	30%
<u>Transferências:</u>	
a) - de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo.....	30%
b) - de local de firma ou ramo de negócio.....	10%
c) - de privilégio de qualquer natureza, sobre o // valor efetivo arbitrado.....	5%

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS:

ESPECIFICAÇÃO OU DECRIMINAÇÃO:	ALÍQUOTA :
<u>TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS:</u>	% sobre o salário Mínimo regional.-
Por emplaceamento.....	3%
Nota: - Além da Taxa será cobrada o preço de custo da placa fornecida, (como receita patrimonial).-	
<u>TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E MERCADORIAS:</u>	
a) - apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade.....	20%
b) - aranzonagem, por dia de guarda, no depósito Municipal	
1º - de veículo por unidade.....	40%
2º - de animal cavalari, mular ou bovino, por cabeça..	30%
3º - de caprino, ovino, suíno, ou canino, por cabeça.....	25%
4º - mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por Kilo.....	2%
Nota: - Além das Taxas acima, cobrar-se-ão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.-	
<u>TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO:</u>	
1º - Alinhamento por metro linear.....	5%
2º - Nivelamento por metro linear.....	40%
<u>TAXA DE CEMITÉRIO:</u>	
1º - Inumação em sepultura rasa:	
a) - de adultos, por cinco anos.....	10%
b) - de infantes por cinco anos.....	10%
2º - Inumação em carneiras:	
a) - adultos, por cinco anos.....	7,5%
b) - infantes, por cinco anos.....	7,5%
3º - Perpetuação de praza:	
a) - de sepultura rasa, por cinco anos.....	7,5%
b) - de carneiro, por cinco anos.....	5%
4º - Perpetuidade:	
1º - de sepultura rasa, por metro quadrado.....	50%
2º - de carneiro por metro quadrado.....	35%
3º - jazigo, (carneiro duplo, geminado), por metro / quadrado.....	50%
4º - nicho.....	70%
5º - Exumações:	
1º - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição dos corpos.....	10%
2º - após vencido o prazo regulamentar de decomposição dos corpos.....	25%
6º - Diversas:	
1º - abertura de sepulturas, carneiros, jazigos ou / mausoléu perpétuo, para nova inumação.....	20%
2º - entrada de ossadas no cemitério.....	10%
3º - retirada de ossadas do cemitério.....	5%
4º - remoção de ossadas no interior do cemitério.....	5%
5º - permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento.....	3%
6º - emplaceamento.....	3%
7º - ocupação de espaço por cinco anos.....	10%

(cont.)

Págs. (46)

OBS: - Nos cemitérios das Vilas, e povoados, as Taxas serão cobradas pela metade.

Além das Taxas de nº 2 das Taxas de Cemitério, será cobrada / parte do custo da construção de carneiro, jazigo, ou nicho, / de acordo com o Orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura.-

As Taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros, jazigos, os de / demolição de baldreões, lápides, ou mausoléus, e reconstruções serão orçadas e cobradas a parte.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL, aos 12 de maio de 1974

Hector Emanuel Grimm.-*
Prefeito Municipal.-*

Certificamos que a presente Tabela foi publicada e registrada nesta Secretaria, em data supra, ou seja 12 - 05 - 1974.-*

Secretário Geral.-*